

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011

Constituição Federal	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Parecer sobre as Emendas nºs 2, 3 e 4 – PLEN
	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art.1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:	Art.1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:	“Art. 155.	“Art. 155.
..... II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:	§ 2º	§ 2º
.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:	VII -	VII- nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre:
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;	a) a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando o consumidor final for

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011

Constituição Federal	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)	Parecer sobre as Emendas nºs 2, 3 e 4 – PLEN
		contribuinte do imposto;
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;		b) a alíquota interna do Estado remetente e a alíquota interestadual, quando o consumidor final não for contribuinte do imposto.
	c) a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte ou não do imposto, e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico.	
VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;	VIII- nas hipóteses das alíneas “a” e “c” do inciso VII, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; sendo atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, no caso da alínea “c”;	VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
		a) Ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
		b) Ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;
.....” (NR)” (NR)
	Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.	Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.